Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2647 - Brasília, Disponibilização: Terça-feira, 09 de Abril de 2019 Publicação: Quarta-feira, 10 de Abril de 2019

EDv nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.119.075 - BA (2017/0141118-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
EMBARGANTE	:	POMPILIO ESPINHEIRA NETO
ADVOGADOS	:	FÁBIO PERIANDRO DE ALMEIDA HIRSCH E OUTRO(S) - BA017455
		LUISE BATISTA BORGES - BA022041
		LUCAS CRUZ MORAES - BA023937
EMBARGADO	:	MAURICIO PORTO ESPINHEIRA
EMBARGADO	:	PAULO PORTO ESPINHEIRA
EMBARGADO	:	REGINA ESPINHEIRA DE CARVALHO
EMBARGADO	:	DENISE PORTO ESPINHEIRA
EMBARGADO	:	MARYSA PORTO ESPINHEIRA
EMBARGADO	:	CELESTE ADELINA PORTO ESPINHEIRA
EMBARGADO	:	ALIPIO ESPINHEIRA JUNIOR
ADVOGADOS	:	CARLOS ALBERTO NOVA FILHO E OUTRO(S) - BA003632
		BETHA BRITO NOVA - BA017391
		DANIEL FRANCIS STRAND - BA023836
		RODRIGO BRITO DA NOVA - BA024103

DECISÃO

Vistos, etc.

Proferi, à e-STJ, fl. 673, despacho com o seguinte teor:

> **A questão objeto deste recurso igualmente se encontra em debate no EREsp 952.439/RO**, de minha Relatoria, cuja conclusão do julgamento pende de voto-vista a ser proferido pelo Min. Herman Benjamin.
> Assim, **determino o sobrestamento deste feito, até a conclusão do julgamento do recurso de divergência acima reportado**, devendo aguardar na Coordenadoria da Corte Especial, que deverá certificar, no momento oportuno.
> Publique-se. Intimem-se. (grifou-se)

Recentemente, o EREsp 952.439/RO, Rel. p/ acórdão Min. Luis Felipe Salomão, foi julgado pela Corte Especial, ficando assim ementado:

> PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. ART. 1.022 DO CPC.
> 1. A divergência jurisprudencial, para fins da interposição dos embargos de divergência, deve ser demonstrada nos termos do art. 266, § 4º, do RISTJ, de modo que os acórdãos confrontados devem apresentar similitude fática, além de abordarem determinada questão

> jurídica sob o mesmo enfoque legal, mas alcançando resultados discrepantes.
> **2. A questão jurídica relativa ao afastamento da deserção quando o original da Guia de Recolhimento da União (GRU) é anexado aos autos, independentemente de não ter sido anotado o número do processo correspondente, foi abordada em ambos os acórdãos confrontados. Contudo, no julgado embargado não há nenhuma menção à juntada da guia original, afastando, assim, a similitude fática com o aresto paradigma.**
> 3. Não há falar em dissídio jurisprudencial com relação ao entendimento firmado no acórdão embargado quanto à existência ou não de ofensa ao disposto no art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que a verificação de ocorrência dos vícios apontados nesse dispositivo processual depende das circunstâncias particulares do caso concreto. Precedentes.
> 4. Embargos de divergência não conhecidos.
> (EREsp 952.439/RO, de minha relatoria, Rel. p/ Acórdão Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 1º/2/2019, DJe 12/3/2019) (grifos acrescidos)

A situação dos autos é em tudo idêntica à do precedente transcrito.

Com efeito, configura-se a ausência de similitude fático-jurídica com os acórdãos paradigmas (da Segunda e Terceira Turmas e da Corte Especial), pois o acórdão embargado – ao contrário dos paradigmas – não trata do argumento "juntada do original da guia de recolhimento". Nem se sabe, na verdade, se foi juntada a guia original nos presentes autos, até porque o Tribunal *a quo* silenciou sobre tal fato, tendo, por outro lado, determinado a complementação das custas com base no art. 511, § 2º, do CPC/1973. A discussão travada nestes autos, portando, não pertine à apresentação ou não da via original da guia de recolhimento, mas sim à aplicação da norma adrede referida.

Outro ponto que necessita de abordagem. Na decisão monocrática (e-STJ, fl. 645) afirmei que "descabe, aqui, analisar eventual divergência com acórdãos prolatados pela Terceira Turma, porquanto esse dissenso deve ser levado à Segunda Seção desta Corte".

Ocorre que o acórdão embargado também é da Terceira Turma, e não cabem embargos de divergência baseados em paradigmas da mesma turma que proferiu o acórdão atacado. É o que se depreende do teor do art. 1.043, I e III, do CPC/2015, segundo os quais "é **embargável o acórdão de órgão fracionário que**: em recurso extraordinário ou em recurso especial, **divergir do julgamento de qualquer outro órgão do mesmo tribunal**" (grifos acrescidos).

Ou seja, a divergência tem que ser com outro órgão do mesmo tribunal, e não com o próprio órgão.

Assim, é caso de inadmissão imediata do EAREsp, sem encaminhamento à Segunda Seção, tendo em vista afastar-se o cabimento de utilização de paradigma da Terceira Turma (EDcl no AgRg no REsp 980.260/SC, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros).

Ante o exposto, na forma do art. 932, inc. III, do CPC/2015, não conheço dos embargos de divergência, indeferindo-os liminarmente, com fulcro no art. 266-C do RISTJ.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de abril de 2019.

Ministro Og Fernandes
Relator